SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000289-59.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: David Aparecido Pessini

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que celebrou contrato de prestação de serviços de telefonia com a ré.

Alegou ainda que esta sem o seu consentimento lhe debitou da conta bancária a quantia de R\$ 340,07 e, como se não bastasse, ao ser contactada não soube informar a que título isso se deu.

Almeja à restituição daquele valor.

A preliminar arguida pela ré em contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

O documento de fl. 03 respalda a versão do

autor.

Encerra o extrato que comprova o débito na sua 07 em favor da ré

conta bancária no importe de R\$ 340,07 em favor da ré.

Já esta na contestação não impugnou tal prova e

sequer se pronunciou sobre ela.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Há nos autos prova documental suficiente – e não refutada específica e concretamente – do débito em desfavor do autor que beneficiou a ré, sem que tivesse sido apresentada justificativa para tanto.

A restituição pleiteada é, portanto, de rigor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 340,07, acrescida de correção monetária, a partir de novembro de 2014 (época do débito havido), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 06 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA